



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



LEI N° 295 - de 28 de maio de 1953.

**Autoriza o Poder Executivo a proceder
avanços periódicos nos padrões de
vencimentos dos servidores do
município.**

IRIS FERRARI VALLS, PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA

**Faço saber, em cumprimento do art. 57, item II, da Lei Orgânica em vigor,
que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a proceder, periodicamente, nas condições estabelecidas por esta Lei, avanços nos padrões de vencimentos dos servidores públicos do Município.

§ 1º A medida de que trata este artigo obedecerá ao critério da antiguidade e de merecimento, efetuando-se, quanto ao primeiro, por triênio decorrido e contado, sempre da data em que o beneficiário haja logrado o último avanço.

§ 2º Não se aplicará o benefício desta lei a favor de funcionário, por mais de uma vez, dentro do mesmo ano.

Art. 2º Os avanços de padrões se efetivarão sempre que o Prefeito considerar a sua conveniência e exequibilidade, face às condições financeiras do Município, respeitadas as restrições de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º A vantagem prevista nesta Lei será decretada, inicialmente, a critério do Prefeito Municipal, que considerará, em cada caso, a remuneração atual dos funcionários em relação aos encargos da função, as suas condições de eficiência, zelo e exatidão no cumprimento dos deveres.

Parágrafo único. A decretação de avanços, por antiguidade, se efetuará a partir do ano de 1954.

Art. 4º O merecimento de cada funcionário, para efeito do disposto no § 1º, do art. 1º, desta Lei, será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento das condições fundamentais, essenciais e complementares, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O merecimento é adquirido no padrão e no cargo, sempre contado a partir da data em que se efetivar o avanço.

Art. 5º A assiduidade, a pontualidade horária, a disciplina e o zelo funcional são consideradas condições fundamentais de merecimento, importando o seu não cumprimento pelo funcionário, durante a permanência no padrão, em pontos negativos.

Art. 6º A assiduidade será igualmente determinada, em cada padrão, pelo efetivo exercício das funções, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

Parágrafo único. Não constituirá falta, para efeito do disposto neste artigo, o afastamento decorrente de:

I – férias;

II – casamento, até oito dias;

III – luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV – exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;

V – convocação para o serviço militar;

VI – juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do Chefe do Executivo Estadual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



VIII – exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IX – desempenho de função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal, excluído o período de férias parlamentares, quando o funcionário devesse reassumir o cargo;

X – licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI – licença à funcionária gestante;

XII – moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês, ou de uma vez, até o máximo de trinta dias, no ano, mediante laudo médico;

XIII – nos demais casos em que o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 7º A falta de pontualidade horária será determinada pelo número de entradas tarde ou retiradas antes de encerrado o expediente, atribuindo-se um ponto negativo para três entradas tarde ou retiradas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo as entradas tarde ou retiradas serão adicionadas, umas às outras, descontando-se um ponto negativo para cada grupo de três, sendo desprezadas, no fim do quadrimestre, as que não atingirem aquele número.

Art. 8º As faltas de disciplina e de funcional serão apuradas em vista das penas de advertência, repreensão e suspensão impostas ao funcionário.

§ 1º Cada advertência corresponderá ... são a quatro pontos e cada dia de suspensão a seis pontos, todos negativos.

§ 2º Essas penalidades serão sempre aplicadas por escrito, para registro no assentamento individual.

Art. 9º A atuação do funcionário será apreciada do início ao fim de cada quadrimestre.

Art.10 As condições essenciais definem propriamente o merecimento e serão apuradas, em pontos positivos, de acordo com as discriminações seguintes:

a) valor intrínseco de informações ou pareceres; exatidão, escrupulo e perfeição dos trabalhos de rotina, do zero a trinta pontos;

b) compreensão de responsabilidade, de zero a vinte pontos;

c) qualidade de cooperação, de zero a dez pontos;

d) firmeza de caráter e discricção, de zero a dez pontos;

e) conhecimento prático sobre os assuntos da repartição, de zero a vinte pontos.

f) urbanidade no tratamento com os demais funcionários e com o público, de zero a dez pontos.

Art. 11 A capacidade de direção, apurada em pontos positivos, constituirá condição complementar de merecimento do funcionário.

Art. 12 Cada chefe de secção atribuirá ao funcionário, como apreciação de sua capacidade de direção, pontos positivos variáveis de zero a dez.

Art. 13 O grau de merecimento do funcionário será representado pela soma dos pontos positivos, deduzida dos pontos negativos, que se verificar nos três quadrimestres anteriores à decretação dos avanços.

Art. 14 Somente fara jus ao benefício desta Lei, salvo no caso de antiguidade, quando os avanços se efetuarão trienalmente, o funcionário que computar, por quadrimestre, o mínimo de sessenta pontos positivos.

Art. 15 O Poder Executivo baixará instruções quanto ao serviço de registros individual e de outros elementos necessários à apuração da antiguidade e do merecimento.

Art. 16 Os avanços nos padrões serão decretados no segundo semestre de cada ano, observadas as exigências desta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 28 de maio de 1953.

IRIS FERRARI VALLS

Prefeito

Registre-se e publique-se.

Em 28/05/1953.

ELPÍDIO DE MORAES GOMES

Secretário